MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o **artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 112/2025**, de 24 de abril de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de **Lei nº 112/2025,** originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 158/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE UM HEMOGRAMA POR ANO PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque resguardar o direito à saúde e o diagnóstico precoce de patologias infantis, a análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa ao invadir a competência privativa do Prefeito e **inconstitucionalidade material**, por criar despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A medida revela-se contrária ao interesse público por ferir o **Princípio da**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

Eficiência, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

1 CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA PREJUDICADA

A proposta legislativa, embora revestida de boas intenções no campo da saúde escolar, **colide frontalmente com o princípio da eficiência administrativa e com a organização logística do Sistema Único de Saúde (SUS)** no âmbito municipal. O texto do projeto estabelece:

> **Art. 1º** Fica instituído no Município de Boa Vista **a obrigatoriedade da realização de 1 (um) hemograma por ano a todos os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino**, no começo do ano letivo a ser realizado até o trigésimo dia após o início oficial das aulas.

A imposição de um prazo **exíguo de 30 (trinta)** dias para **a realização de milhares de exames laboratoriais** em toda a rede de ensino **ignora a capacidade operacional do Município.**

Tal medida geraria um **represamento imediato na rede de laboratórios**, **prejudicando o atendimento de pacientes com necessidades clínicas urgentes e diagnósticos críticos** em favor de um rastreio generalizado e sem critério médico individualizado.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece o norteador da Administração Pública que deve ser seguido por este Poder Executivo:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

A eficiência é ferida quando o legislador **cria uma demanda artificial**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

em massa que não considera o custo-benefício e a finalidade do ato administrativo. Obrigar o Município a realizar hemogramas de forma indiscriminada atenta contra o planejamento em saúde, que deve ser pautado em evidências científicas e protocolos clínicos, e não em critérios meramente cronológicos ou de matrícula escolar.

Ademais, ao focar **exclusivamente nos alunos matriculados**, o projeto **cria uma distorção no conceito de universalidade da saúde,** conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Boa Vista:

> **Art. 135 – A saúde é direito de todos os Munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros; agravos e ao acesso universal e às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ao instituir o hemograma **obrigatório apenas para quem está na escola municipal, a norma exclui crianças fora da rede ou pertencentes a outros sistemas de ensino**, fragmentando o atendimento público e violando o acesso igualitário.

2 VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 112/2025,** observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão aos órgãos de saúde e educação da Administração Pública, além de interferir na **agenda do Município**, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 1º** Fica instituído no Município de Boa Vista a **obrigatoriedade da realização de 1 (um) hemograma por ano a todos os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino,** no começo do ano letivo a ser

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

> realizado até o trigésimo dia após o início oficial das aulas.
>
> **Art. 5º** Para agilizar o **processo de coleta, análise e emissão dos resultados dos exames, o poder público poderá realizar convênios com laboratórios** particulares, instituições de ensino superior e escolas técnicas profissionalizantes.
>
> **Art. 6º** O período do exame definido por esta lei, passará a integrar o calendário oficial da Secretaria Municipal de Educação.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática**, mas determinam comandos operacionais específicos e prazos peremptórios**, interferindo diretamente no planejamento, na logística e na execução de serviços públicos essenciais.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 45, inciso IV, é **competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e as atribuições de órgãos da administração:**

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, **incluído o provimento de cargo;**
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o Art. 62, inciso II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que **compete ao Prefeito exercer a direção superior e a organização da administração municipal:**

> **Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II** – Exercer a **direção superior da Administração** Pública Municipal;
>
> **VII** – dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração** Municipal, na forma da lei;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo**, ou que estabeleça requisitos de provimento**, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir **a inclusão compulsória de exames no calendário escolar e autorizar a celebração de convênios laboratoriais, o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa e financeira**, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, esculpido no artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

3 VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição padece de vício material por desrespeito às normas de responsabilidade fiscal. Ao criar a obrigatoriedade de realização de exames laboratoriais anuais para todos os alunos da rede pública municipal, o projeto gera

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida compensação ou estudo de viabilidade técnica e financeira.

O Autógrafo do **Projeto de Lei nº 112/2025** impõe encargos vultosos à estrutura administrativa municipal nos seguintes termos:

> **Art. 1º** Fica instituído no Município de Boa Vista a **obrigatoriedade da realização de 1 (um) hemograma por ano a todos os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino,** no começo do ano letivo a ser realizado até o trigésimo dia após o início oficial das aulas.
>
> **Art. 5º** Para agilizar **o processo de coleta, análise e emissão dos resultados dos exames, o poder público poderá realizar convênios com laboratórios particulares,** instituições de ensino superior e escolas técnicas profissionalizantes.

A criação de tais **procedimentos médicos e laboratoriais em massa exige a demonstração cabal do impacto financeiro**, o que foi integralmente omitido na tramitação legislativa. Tal omissão infringe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A **ausência desses dados infringe** igualmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

No âmbito local, o PL em análise desatende os preceitos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. A implementação de uma **nova política de saúde preventiva** que demanda a **contratação de serviços laboratoriais** e insumos configura início de programa ou projeto que impacta severamente o orçamento anual:

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Dessa forma, a **inexistência de estudo técnico sobre o impacto orçamentário-financeiro para a implementação da obrigatoriedade de hemogramas e para a celebração dos convênios previstos torna o projeto incompatível com as leis de diretrizes orçamentárias** e com a responsabilidade fiscal que deve reger a administração pública municipal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 112/2025** encontra-se eivado de **inconstitucionalidades de ordem formal**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

e material, além de manifesta **contrariedade ao interesse público** e à técnica legislativa.

No mérito, a norma afronta o **Princípio da Eficiência Administrativa ao impor a realização de milhares de exames em prazo exíguo**, ignorando a capacidade operacional e o planejamento da rede pública de saúde, além de **desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal** ao omitir a indispensável **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado e a celebração de novos convênios laboratoriais.

Ademais, a medida revela-se contrária ao interesse público por **fragmentar o atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS)** e violar o conceito de universalidade, ao instituir um privilégio assistencial exclusivo para alunos matriculados na rede municipal, em detrimento do acesso igualitário garantido pela **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. A invasão de competência privativa do Chefe do Executivo para gerir a administração municipal e o calendário escolar torna a proposta inviável e causadora de grave **insegurança jurídica**.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 112/2025**. Submeto a decisão à apreciação dos nobres Vereadores, renovando votos de estima e consideração. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 8 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito em exercício de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:20

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9699E1ED6

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Às: 11:00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE